



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1616497 - RJ (2019/0335041-5)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : COMPANHIA MERCANTIL E INDUSTRIAL INGÁ - MASSA FALIDA
REPR. POR : JARBAS BARSANTE RIBEIRO - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : GILBERTO FRAGA - RJ071448
ILAN MACHTYNGIER - RJ130642
PEDRO IVO GAMA SILVA DE SOUZA MATTOS E OUTRO(S) - RJ170960
VIVIANNE ZALMON ROSENBERG - RJ208363
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO.

DEFICIÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. CONFORMIDADE.

1. A alegação genérica de ofensa aos arts. 489, II, e 1.022 do CPC/2015, desacompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia e sem a indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF.

2. Conforme entendimento sedimentado na Súmula 409 do STJ, em "execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)".

3. É pacífico o posicionamento do STJ no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, providência vedada na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07 do STJ.

4. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de março de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1616497 - RJ (2019/0335041-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : COMPANHIA MERCANTIL E INDUSTRIAL INGÁ - MASSA
FALIDA
REPR. POR : JARBAS BARSANTE RIBEIRO - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : GILBERTO FRAGA - RJ071448
ILAN MACHTYNGIER - RJ130642
PEDRO IVO GAMA SILVA DE SOUZA MATTOS E OUTRO(S) -
RJ170960
VIVIANNE ZALMON ROSENBERG - RJ208363
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO.

DEFICIÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. CONFORMIDADE.

1. A alegação genérica de ofensa aos arts. 489, II, e 1.022 do CPC/2015, desacompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia e sem a indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF.

2. Conforme entendimento sedimentado na Súmula 409 do STJ, em "execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)".

3. É pacífico o posicionamento do STJ no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, providência vedada na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07 do STJ.

4. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela MASSA FALIDA DA COMPANHIA MERCANTIL E INDUSTRIAL INGÁ contra decisão em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de que: a) a deficiência de fundamentação, quanto à alegação de violação dos arts. 489, II, e 1.022 do CPC/2015, enseja a incidência, por analogia, do óbice da Súmula 284 do STF; b) segundo entendimento consagrado na Súmula 409 do STJ, em "execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)"; c) "a jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que, antes da vigência da LC n. 118/2005, apenas a citação do executado interrompia a prescrição. Lado outro, após a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela novel legislação, o marco interruptivo da prescrição é o despacho que ordena a citação do devedor, desde que esse despacho tenha sido proferido após 09/06/2005" (e-STJ fl. 603); d) a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior atrai, no ponto, o óbice estampado na Súmula 83 do STJ; e e) o reexame de provas em recurso especial é inviável, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Sustenta a parte agravante a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83 da Súmula do STJ e, por analogia, da Súmula 284 do STF. Aduz que "o acórdão recorrido foi expresso ao apontar todas as circunstâncias fáticas que delineiam a controvérsia, deixando de lhes atribuir, no entanto, o devido valor jurídico, razão por que não há que se falar na incidência do verbete n. 7 da Súmula da Corte Superior" (e-STJ fl. 615).

Argumenta que (e-STJ fl. 615):

[...] da leitura dos artigos 12, III, do CPC/1973, 63, XVI, da antiga lei de falências (Decreto-Lei nº 7.661/45) e 120 da Lei nº 11.101/2005, depreende-se que até a efetiva citação do Síndico da AGRAVANTE (o único legitimado para representá-la em juízo), não havia qualquer citação regular da Massa Falida na execução fiscal, razão por que não é possível validar a eventual citação da sociedade falida por sua simples 'transferência automática'. Ora, ainda que se entenda se tratar de mera irregularidade formal e, assim, admitir-se o regular prosseguimento do executivo fiscal, não há dúvidas quanto à prerrogativa de que a legitimada ativa para responder judicialmente por eventuais débitos tributários da sociedade falida - a Massa, representada por seu síndico -, deveria ter sido regularmente citada para responder aos termos da execução, dentro do prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 174, I, do CTN, o que não ocorreu.

Assevera que a Fazenda Nacional "somente requereu a intimação do síndico da Massa Falida em 19.02.2008, mais de seis anos após o ajuizamento da execução fiscal, sendo evidente que os débitos *sub judice* encontram-se integralmente prescritos, nos termos do art. 174, I, do CTN, quer se considere a sua redação original,

quer a implementada pela LC n. 118/2005" (e-STJ fls. 617/618).

Segue afirmando que "a jurisprudência do STJ consolidou entendimento segundo o qual a perda dos autos do processo administrativo retira do contribuinte a sua amplitude de defesa e, por conseguinte, afasta a exequibilidade da Certidão em Dívida Ativa" (e-STJ fl. 619).

Sem impugnação (e-STJ fl. 628).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, a decisão agravada merece ser mantida.

Importa mencionar que o recurso especial origina-se de embargos à execução fiscal propostos pela MASSA FALIDA DA COMPANHIA MERCANTIL E INDUSTRIAL INGÁ contra a UNIÃO.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido apenas para expurgar da execução o valor relativo às multas fiscais, moratórias ou não, condicionando-se a cobrança dos juros moratórios vencidos após a falência à existência de ativo para pagar o principal cobrado na execução em apenso, bem como excluiu a cobrança de honorários advocatícios fixados além do encargo legal.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento à apelação da ora recorrente, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 486/487):

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADO. MASSA FALIDA. PROVA PERICIAL PARA AFERIÇÃO DE PARÂMETROS DEFINIDOS EM SENTENÇA DE QUEBRA. DESNECESSIDADE. DESNECESSIDADE. SELIC E UFIR. LEGITIMIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Conforme prescrito no art. 174 do CTN, a constituição definitiva do crédito tributário inaugura o quinquênio prescricional para ajuizamento da cobrança.

2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120295/SP) pacificou a jurisprudência no sentido de que, em execução fiscal, o despacho citatório ou a citação válida, dependendo do caso, interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, salvo quando a demora na citação for imputada exclusivamente à exequente (REsp nº 1237730/PR).

3. A CDA que embasa o processo fiscal informa que os créditos tributários, relativos a contribuições sociais, foram constituídos de ofício, de que foi notificada a executada, em 03/07/2000. Tendo sido a execução fiscal ajuizada em 22/01/2002, não se cogita de prescrição, na espécie.

4. Descabida a alegação de que o Fisco tinha conhecimento da falência da executada desde a publicação da respectiva sentença de quebra. A uma, não restou demonstrado nos autos que a União foi parte no processo em questão. Por fim, a apelante não apresentou nos autos qualquer comprovante de que comunicou ao Fisco sua nova situação jurídica.
5. Também não se verificou a prescrição intercorrente, já que não transcorreram mais de cinco anos entre a ciência, pela executada, da certidão do oficial de justiça que informou a falência da executada (27/10/2003), e o pedido de citação da massa falida na pessoa do respectivo síndico (19/02/2008).
6. Embora o art. 332 do CPC permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.
7. A apelante sustenta a necessidade de prova pericial para aferir se o valor cobrado está em consonância ou não com os parâmetros delineados na sentença que decretou a quebra. Ora, tal aferição deverá se dar nos autos do processo falimentar, quando do efetivo pagamento, como bem assinalou o MM. Juiz sentenciante.
8. Não se verifica, no caso vertente, afronta ao devido processo legal ou à regularidade do lançamento do crédito tributário, previstos nos artigos 5º, LIV e LV, da CRBF/88 c/c artigos 142, 201 e 204 do CTN, e artigos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80.
9. O c. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o uso da Taxa SELIC como índice de correção do débito tributário não reflete qualquer irregularidade, e a utilização do percentual de 1%, previsto no art. 161, §1º, do CTN, somente é aplicável na hipótese de a lei não indicar outra taxa.
10. A taxa SELIC é a conjugação das perdas inflacionárias com os juros reais, sendo, portanto, indevida sua cumulação com qualquer outro indexador monetário e juros de mora, a partir do período previsto em lei para sua aplicação (1º/01/1996). Entretanto, a ocorrência de tal situação não restou demonstrada nos autos.
11. Não se verifica qualquer ilegalidade na utilização da UFIR como indexador da atualização monetária do débito tributário, dado que sua instituição, em 31/12/91, por meio da Lei nº 8.383, não configurou majoração de tributos ou modificação de base de cálculo. (AgRg no AG 256.138/MG, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 07.04.2000).
12. Apelação desprovida.

Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 111/115):

Com efeito, a sentença não merece reparos.

Conforme prescrito no art. 174 do CTN, a constituição definitiva do crédito tributário inaugura o quinquênio prescricional para ajuizamento da cobrança. Quanto ao termo final, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120295/SP) pacificou a jurisprudência no sentido de que, em execução-fiscal o despacho citatório ou a citação válida, dependendo do caso, interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, salvo quando a demora na citação for imputada exclusivamente à exequente (REsp 1.237.730/PR). A propósito, seguem as respectivas ementas:

[...]

No caso sob exame, a CDA que embasa o processo fiscal informa que os créditos tributários, relativos a contribuições sociais, foram constituídos de ofício, de que foi notificada a executada, em 03/07/2000 (fls. 53-58). Tendo sido a execução fiscal ajuizada em 22/01/2002 (fl. 51), não se cogita de prescrição na espécie.

De outro lado, descabida a alegação de que o Fisco tinha conhecimento da falência da executada desde a publicação da respectiva sentença de quebra. A uma, não restou demonstrado nos autos que a União foi parte no processo em

questão. Por fim, a apelante não apresentou nos autos qualquer comprovante de que comunicou ao Fisco sua nova situação jurídica.

Assim sendo, conclui-se que também não se verificou a prescrição intercorrente, já que não transcorreram mais de cinco anos entre a ciência, pela executada, da certidão do oficial de justiça que informou a falência da executada (27/10/2003 - fl. 70), e o pedido de citação da massa falida na pessoa do respectivo síndico (19/02/2008 -fl. 106).

Noutro eito, dispõe o art. 41 da LEF que o processo administrativo ficará na repartição competente e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões, a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada providenciá-las, circunstância que afasta a alegação de cerceamento de defesa.

[...]

Registre-se, por oportuno, que as hipóteses abrangidas pelo benefício da assistência judiciária estão elencadas no art. 3º da Lei n.º 1.060/50, não se encontrando dentre elas a isenção de pagamento de cópias de processos-administrativos.

[...]

Insta relevar que o julgamento antecipado da lide, por si só, não configura cerceamento de defesa, pois no nosso sistema processual, o juiz é destinatário da prova, cabendo-lhe, por força do art. 130 do CPC/73, deferir as necessárias e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (REsp 930.403/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe: 6/8/2009).

Embora o art. 332 do CPC permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

No presente caso, a apelante sustenta a necessidade de prova pericial para aferir se o valor cobrado está em consonância ou não com os parâmetros delineados na sentença que decretou a quebra. Ora, tal aferição deverá se dar nos autos do processo falimentar, quando do efetivo pagamento, como bem afirmou o MM. Juiz sentenciante (fl. 321-322), *verbis*:

Destaque-se que, com a fixação da tese jurídica a ser aplicada, eventual descumprimento deverá ser verificado quando do efetivo pagamento

Nessa linha, não se verifica, no caso vertente, afronta ao devido processo legal ou à regularidade do lançamento do crédito tributário, previstos nos artigos 5º, LIV e LV, da CRBF/88 c/c artigos 142, 201 e 204 do CTN, e artigos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80.

Sobre a aplicação da Taxa SELIC como índice de correção do débito tributário, o c. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o seu uso não reflete qualquer irregularidade, e a utilização do percentual de 1%,previsto no art. 161, §1º, do CTN, somente é aplicável na hipótese de a lei não indicar outra taxa.

[...]

Ademais, a incidência da Taxa SELIC nas execuções fiscais é a concretização do princípio da equidade no direito tributário, na medida em que tal índice também é aplicado nas ações de compensação e de repetição de indébito tributário.

[...]

Convém esclarecer que a taxa SELIC é a conjugação das perdas inflacionárias com os juros reais, sendo, portanto, indevida sua cumulação com qualquer outro indexador monetário e juros de mora, a partir do período previsto em lei para sua aplicação (1º/01/1996). Entretanto, a ocorrência de tal situação não restou demonstrada nos autos.

Por fim, não se verifica qualquer ilegalidade na utilização da UFIR como indexador da atualização monetária do débito tributário, dado que sua instituição, em 31/12/91, por meio da Lei nº 8.383, não configurou majoração de tributos ou modificação de base de cálculo. (AgRg no AG 256138/MG, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 07.04.2000).

Os embargos de declaração apresentados foram rejeitados.

Feita essa anotação, constata-se que o recurso especial não merece ser conhecido quanto à suposta violação dos arts. 1.022 do CPC/2015 e 489, II, do CPC/2015, porquanto esta Corte de Justiça tem decidido, reiteradamente, que a referida alegação deve estar acompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia, com indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado.

No caso, a recorrente limita-se a afirmar que a Corte *a quo* não teria apreciado as questões ventiladas nos embargos de declaração, sem indicar em que aspectos residiriam as omissões. Essa circunstância impede o conhecimento do recurso especial, à luz da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, cito os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.245.152/PE, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 08/10/2018; REsp 1.627.076/SP, rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/08/2018; AgInt no AREsp 1.134.984/MG, rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 06/03/2018; e AgInt no REsp 1.720.264/MG, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 21/09/2018.

Da mesma forma, o recurso especial não comporta conhecimento quanto ao mérito.

Conforme entendimento sedimentado na Súmula 409 do STJ, em "execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)".

Quanto ao tema, a jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que, antes da vigência da LC n. 118/2005, apenas a citação do executado interrompia a prescrição. Lado outro, após a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela novel legislação, o marco interruptivo da prescrição é o despacho que ordena a citação do devedor, desde que esse despacho tenha sido proferido após 09/06/2005. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO REALIZADA MAIS DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REGIME ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia.
2. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente.

3. No regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação válida era capaz de produzir tal efeito.
4. Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 23.6.1994 e a citação editalícia se deu apenas em 16.9.2004, mais de cinco anos após o ajuizamento da ação, o que conduz ao reconhecimento da prescrição do crédito tributário.
5. Recurso Especial não provido.
(REsp 1.702.018/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 19/12/2017).

Importante esclarecer que "a orientação jurisprudencial firmada nesta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, repetitivo, é no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação executiva quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, conforme hipótese prevista na Súmula 106 do STJ, sendo que, antes da vigência da LC n. 118/2005, somente a citação válida provocava o efeito interruptivo da prescrição, nos termos do art. 174, I, do CTN" (AgInt no AREsp 322.355/BA, rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 07/02/2017).

A propósito da culpa pela demora do ato citatório, cumpre assinalar ser pacífico o posicionamento desta Corte Superior no sentido de que "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07 do STJ" (REsp 1.102.431/RJ, repetitivo, rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 1º/02/2010).

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou que: (i) "a CDA que embasa o processo fiscal informa que os créditos tributários, relativos a contribuições sociais, foram constituídos de ofício, de que foi notificada a executada, em 03/07/2000 (fls. 53-58). Tendo sido a execução fiscal ajuizada em 22/01/2002 (fl. 51), não se cogita de prescrição na espécie" (e-STJ fl. 480); e (ii) "conclui-se que também não se verificou a prescrição intercorrente, já que não transcorreram mais de cinco anos entre a ciência, pela executada, da certidão do oficial de justiça que informou a falência da executada (27/10/2003 - fl. 70), e o pedido de citação da massa falida na pessoa do respectivo síndico (19/02/2008 - fl. 106)" (e-STJ fls. 480/481).

Considerado isso, deve-se reconhecer que o recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, porquanto, além de o acórdão recorrido estar em conformidade com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, não há como revisar a conclusão adotada pela decretação da prescrição sem o reexame de fatos e

provas.

Quanto ao mais, o acórdão entendeu que não houve afronta ao devido processo legal. Nesse contexto, rever o entendimento da Corte regional, que decidiu pela ausência de comprovação do direito postulado e pela inocorrência de cerceamento de defesa da parte autora, demandaria reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISSQN. CESSÃO DE DIREITOS DE IMAGEM E PREMIAÇÕES RECEBIDAS POR ATLETAS PROFISSIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CERCEAMENTO DE DEVERSA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. LISTA DE SERVIÇOS. ENQUADRAMENTO. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE INTERPRTAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ.

1. A Corte de origem não emitiu juízo de valor sobre o 355, I, do CPC/2015. Não houve oposição de Embargos de Declaração, o que é indispensável para análise de possível omissão no julgado.

2. Perquirir, nesta via estreita, a ofensa da referida norma, sem que se tenha explicitado a tese jurídica no juízo a quo, é frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. Incidência da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Precedentes: AgInt no AREsp 1.237.571/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 25.9.2018; AgInt no REsp 1.693.829/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16.2.2018; AgInt no AREsp 759.244/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 5.2.2018.

3. O recorrente aduz que "(...) ao não permitir a produção de prova sobre alegação fática controversa, necessária e pertinente, o tribunal de origem cerceou o direito de defesa do município, violando, os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o disposto no art. 355, inciso I, do CPC/2015, que corresponde ao art. 330, inciso I, do CPC/1973".

4. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, asseverou: "(...) Não houve ainda a demonstração, pela Fazenda Pública, da real necessidade da prova, de forma que o não acolhimento da preliminar é medida que se impõe".

5. É assente no STJ que só se declara a nulidade de atos processuais caso verificada a ocorrência de efetivo prejuízo a uma das partes, o que não se observa no presente caso, como expressamente consignado no acórdão recorrido.

6. A análise da existência de cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide, esbarra, portanto, no óbice da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), pois para se concluir pela necessidade do depoimento pessoal da representante legal da parte autora seria preciso o reexame de circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante nos autos. Precedentes: AgInt no REsp 1.627.656/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 6.3.2018; AgInt no REsp 1.679.187/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.3.2018; AgRg no AREsp 661.165/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 27.2.2018; AgInt no REsp 1.632.663/RO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 16.3.2017; AgInt no REsp 1.582.027/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28.10.2016.

7. No que tange à incidência do ISSQN sobre a cessão de direitos de imagem e premiações recebidas por atleta profissional, o aresto vergastado consignou: "(...) Conforme se denota dos autos, não houve prestação de serviços de "fazer", mas sim de "dar", pois se trata de remuneração pelo uso do direito de imagem, sem qualquer cessão de marcas ou propaganda, muito menos

poderiam ser enquadradas as premiações em serviços de atletas e manequins. As premiações recebidas são salários, portanto, não sujeitas ao ISS. (...) No entanto, no caso dos autos, não há similaridade entre os serviços previstos na legislação e aqueles prestados pela empresa apelada, de forma que, sem previsão legal, os autos de infração são nulos".

8. A Corte local, com base em detalhada apreciação das provas constantes dos autos, mormente o contrato social da recorrente, outros contratos e notas fiscais, concluiu que a atividade prestada não configura serviço, não sendo possível seu enquadramento nos itens 3.02 e 37.01 da lista anexa à Lei Complementar 116/2003.

9. Modificar tal conclusão, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em Recurso Especial. incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp 885.794/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19.6.2018; AgInt no AREsp 496.316/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29.6.2018; AgInt nos EDcl no REsp 1.323.224/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7.8.2017. 10. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1. 771.646/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 11/03/2019).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal a quo dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Esta Corte Superior possui firme entendimento no sentido de que "o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado." (AgRg no AREsp 342.927/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016).

3. A desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ, bem anotada pelo decisório agravado.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.785.880/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 23/09/2019).

Em relação aos argumentos apresentados, cabe ressaltar que, na decisão agravada, em nenhum momento se afirmou que não constitui prerrogativa da massa falida ser representada por seu síndico.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.616.497 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0335041-5

Número de Origem:

00002456620028190024 0002519-67.2016.4.02.9999 00025196720164029999 00115615620148190024
115615620148190024 20020240006050 2016.99.99.002519-6 201699990025196 25196720164029999

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA MERCANTIL E INDUSTRIAL INGÁ - MASSA FALIDA

REPR. POR : JARBAS BARSANTE RIBEIRO - ADMINISTRADOR

ADVOGADOS : GILBERTO FRAGA - RJ071448

ILAN MACHTYNGIER - RJ130642

PEDRO IVO GAMA SILVA DE SOUZA MATTOS E OUTRO(S) - RJ170960

VIVIANNE ZALMON ROSENBERG - RJ208363

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA MERCANTIL E INDUSTRIAL INGÁ - MASSA FALIDA

REPR. POR : JARBAS BARSANTE RIBEIRO - ADMINISTRADOR

ADVOGADOS : GILBERTO FRAGA - RJ071448

ILAN MACHTYNGIER - RJ130642

PEDRO IVO GAMA SILVA DE SOUZA MATTOS E OUTRO(S) - RJ170960

VIVIANNE ZALMON ROSENBERG - RJ208363

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 07 de março de 2023